



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 12/09/09
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. (Autoria: vários deputados)

PDL 386/2009

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 21/09/09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Aprova minuta de proposta de emenda constitucional que altera os artigos 22, 24, 61 e 220 da Constituição Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Minuta de Proposta de Emenda Constitucional anexa a este Decreto Legislativo, conforme determina o inciso III, do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 386/09

JUSTIFICAÇÃO

Folha Nº 01 RITA

Nossa Carta Magna prevê, em seu art. 60, III, a possibilidade de apresentação de proposta de emenda constitucional assinada por mais da metade das assembleias legislativas estaduais e, por isso, decidimos apoiar a iniciativa do Colegiado dos Presidentes das Assembleias, anexa a este Projeto.

A motivação do presente projeto é a premente necessidade de ampliação do campo de atuação institucional dos Estados, que tem sua iniciativa legislativa comprimida entre aquelas da União e as dos Municípios. Pela nossa sistemática constitucional de repartição de competências, aos Estados compete legislar sobre tudo quanto não lhes for expressamente vedado pela Lei Maior, enquadrando-se nessa interdição constitucional as matérias expressamente cometidas à União, bem como os assuntos de interesse local, a cargo dos Municípios.

Objetiva-se, pois, proceder a alterações no texto constitucional, reduzindo-se o âmbito de competência privativa da União, de que trata o art. 22, e paralelamente,

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 10/09/09 17:00
Assinatura: [Signature] Matrícula: [Number]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ampliando-se a competência estadual na via da legislação concorrente. Assim, propõe-se a revogação dos incisos XI e XXIX do art. 22, que se referem a **trânsito e transporte e a propaganda comercial**. Não há razão plausível a justificar que tais assuntos sejam disciplinados privativamente pela União, sobretudo se consideradas as disparidades regionais, de modo que se preconiza a possibilidade de os Estados tratarem dessas matérias na via da legislação concorrente, o que seria viabilizado mediante a alteração proposta. Ao deslocar a propaganda comercial para a competência concorrente, torna-se necessário ajustar a redação do art. 220 da Constituição Federal.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 386/09

Folha Nº 02 RITA

Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS

Deputado BENEDITO DOMINGOS

Deputado BENÍCIO TAVARES


Deputado BISPO RENATO

Deputado BRUNELLI

Deputado CABO PATRÍCIO

Deputado CHICO LEITE

Deputado CLAUDIO ABRANTES

Deputado CRISTIANO ARAUJO

Deputado DR. CHARLES

Deputada ERIKA KOKAY

Deputada EURIDES BRITO





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Deputado GERALDO NAVES

Deputada JAQUELINE RORIZ

Deputado LEONARDO PRUDENTE

Deputado MILTON BARBOSA

Deputado PAULO TADEU

Deputado PEDRO DO OVO

Deputado RAAD MASSOUH

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado REGUFFE

Deputado RÔNEY NEMER

Deputado ROGÉRIO ULYSSES

Deputado WILSON LIMA

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 386/09
Folha Nº 03 RITA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

Altera os arts. 22, 24, 61 e 220 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O inciso I do art. 22 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

I – direito civil, comercial, penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Art. 2º - Ficam revogados os incisos XI, XXIV, XXVII e XXIX do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 3º – O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 – (...)

XI – direito processual;

XII – previdência social, assistência social e proteção e defesa da saúde;

(...)

XVII – licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XVIII – propaganda comercial;

XIX – trânsito e transporte

XX – direito agrário.”

(...)

§ 2º – As normas gerais versam sobre princípios, diretrizes e institutos jurídicos.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 386 / 09

Folha Nº 04 RITA

§ 3º – Compete aos Estados e ao Distrito Federal complementar as normas gerais no que for de predominante interesse regional.

§ 4º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 5º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário.”.

Art. 4º – O § 3º do art. 220 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 – (...)

§ 3º – Compete à lei:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 61 o seguinte § 2º, passando o seu § 2º a vigorar como § 3º:

“Art. 61 – (...)

§ 2º – Mediante proposta da maioria dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, poderá ser apresentado projeto de lei que verse sobre matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, exceto quanto a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública e quanto às matérias previstas no art. 165.”.

Art. 6º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: Assinada por mais de metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, conforme exigido no inciso III do art. 60 da Constituição, esta Proposta de Emenda Constitucional resulta de proposta do Colegiado dos Presidentes das Assembléias Legislativas.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 386 / 09
Folha Nº 05 RITA

No concerto entre os entes federativos, verifica-se a premente necessidade de ampliação do campo de atuação institucional dos Estados, os quais se vêem como que “comprimidos” entre a União e os Municípios. Pela nossa sistemática constitucional de repartição de competências, aos Estados compete legislar sobre tudo quanto não lhes for expressamente vedado pela Lei Maior, enquadrando-se nessa interdição constitucional as matérias expressamente cometidas à União bem como os assuntos de interesse local, a cargo dos Municípios.

Objetiva-se, pois, proceder a alterações no texto constitucional, reduzindo-se o âmbito de competência privativa da União, de que trata o art. 22, e, paralelamente, ampliando-se a competência estadual na via da legislação concorrente. Assim, propõe-se a revogação dos incisos XI e XXIX do art. 22, que se referem a **trânsito e transporte** e a **propaganda comercial**. Não há razão plausível a justificar que tais assuntos sejam disciplinados privativamente pela União, sobretudo se consideradas as disparidades regionais, de modo que se preconiza a possibilidade de os Estados tratarem dessas matérias na via da legislação concorrente, o que seria viabilizado mediante a alteração proposta. Ao deslocar a propaganda comercial para a competência concorrente, torna-se necessário ajustar a redação do art. 220 da Constituição Federal.

O inciso XI do art. 24 da constituição da República já estabelece como competência concorrente os procedimentos em **matéria processual**, cabendo à União, pois, fixar apenas normas gerais. Não obstante, deve-se reconhecer a dificuldade de distinguir as normas processuais daquelas que disciplinam os procedimentos. Assim, nada mais acertado que deixar o direito processual dentro da competência concorrente, de forma que a União estabeleça as normas gerais, permitindo aos Estados suplementar a legislação federal. Esta alteração permitirá aos Estados adotar medidas que ofereçam celeridade à prestação dos serviços jurisdicionais, que apresentam peculiaridades de caráter regional.

O inciso I do 22 da Constituição Federal arrola como matérias da competência legislativa privativa da União, entre outras, o direito agrário, matéria que se desenvolve por inteiro em território estadual, tendo cada um dos Estados, por isso mesmo, melhores condições de regrá-la em suas peculiaridades, fazendo-o, no entanto, segundo normas gerais fixadas pela União.

Outrossim, propomos a revogação dos incisos XXIV e XXVII do art. 22 da Constituição Federal. Nesse passo, trata-se de afastar impropriedade técnica constante do texto constitucional. Com efeito, segundo o inciso XXIV, compete privativamente à

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 386 / 09

Folha Nº 06 R. TA

União legislar sobre as **diretrizes e bases da educação nacional**. Ora, diretrizes e bases da educação nacional enquadram-se, a toda evidência, no conceito de normas gerais, e já está consignado no art. 24, IX, que compete à União estabelecer normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desporto, o que evidencia a ociosidade do referido inciso XXIV.

A mesma orientação técnica recomenda a supressão do inciso XXVII do art. 22, o qual consigna como competência privativa da União estabelecer “normas gerais de **licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”. Ora, alcança-se o mesmo efeito prático incluindo a matéria relativa a licitação entre aquelas de competência concorrente.

São também propostas alterações incidentes sobre os parágrafos do art. 24, de modo a afastar pequenas impropriedades técnicas, bem como fazer inserir o § 2º, que busca dar contornos mais nítidos ao que sejam normas gerais. Tal alteração se impõe diante de recorrentes injunções indevidas da União no domínio legiferante dos Estados, a pretexto de estabelecer normas gerais. Cumpre deixar bem vincado o que vêm a ser normas gerais, de modo a impedir tais abusos legislativos.

A par do rearranjo da sistemática de competências legislativas ora proposto, cabe também alterar a disciplina normativa que versa sobre iniciativa legislativa, com vistas a reforçar as prerrogativas do Legislativo, sobretudo diante de situações em que há a formação de uma consistente base consensual em torno da regência legal de determinada matéria, esbarrando, contudo, a ação parlamentar, no óbice intransponível da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal traz o elenco das matérias sob reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Longe de se pôr em dúvida a relevância da atividade desenvolvida no âmbito desse Poder, é preciso, de outra parte, conferir aos representantes do povo capacidade de influir mais decisivamente no processo político. Não se trata de antagonizar os Poderes, mas de fomentar o debate e a cooperação entre eles.

Assim, propõe-se que, mesmo em se tratando de matérias reservadas à iniciativa do Executivo, haja a possibilidade de flexibilização dessa regra de iniciativa, desde que o projeto seja apresentado pela maioria dos membros do Poder Legislativo. Apenas ficam ressalvadas as matérias de natureza orçamentária e de organização interna do

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 386 / 09

Folha Nº 07 RITA

Executivo. Resta preservada a iniciativa privativa e absoluta do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei referente às matérias relacionadas no art. 165 da Constituição da República e para disciplinar sua organização interna.

Ao mudar as regras atinentes à reserva de iniciativa no plano federal, abre-se espaço para que as Constituições Estaduais promovam as devidas mudanças para se adaptarem à Lei Maior.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 386 / 09
Folha Nº 08 RITA